



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.726847/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.246 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CARLA FONSECA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não basta apenas apresentação de recibos médicos, existe a necessidade de comprovação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.38/39) contra decisão de primeira instância (fls.30/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida contra a contribuinte acima identificada, às fls. 05/10, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano-calendário 2008, no montante de R\$ 6.036,08, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/10/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurada a infração Dedução indevida de despesas médicas, no valor R\$ 11.000,00, glosada por falta de comprovação.

A contribuinte impugnou o lançamento em 19/12/2011, alegando em síntese:

- requer a total improcedência da autuação em tela, porque a DIRPF foi apresentada na época certa, observando precisamente os parâmetros legais de deduções, sendo inadmissível a autuação aplicada.

- foi autuada em face de suposta irregularidade na apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2009 ano calendário 2008, mais precisamente quanto aos endereços nos recibos acostados visando as devidas deduções no código 2904.

- a auditoria fiscal questiona a ausência de endereços dos emitentes nos recibos, ou seja, a localização da prestação dos serviços, tendo como fundamento os pressupostos contidos nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000/1999, tornando, porém, motivo de glosa dos respectivos valores vinculados a declaração de renda da recorrente, como descrição dos fatos para o enquadramento legal no art. 80, do item III, RIR/1999.

- pede a reconsideração de análise dos demonstrativos de apuração do imposto a título de glosa, da multa e juros aplicados sobre o valor principal apurado e suspensão das autuações, com o processamento da Declaração e regularização da situação cadastral da contribuinte.

A contribuinte juntou os recibos, às fls. 11/16.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS. SERVIÇOS PRESTADOS. ESPECIFICAÇÃO.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, as despesas médicas comprovadas por meio dos pagamentos realizados e da especificação dos serviços prestados.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 18/10/2016 (fl.37); Recurso Voluntário protocolado em 17/11/2016 (fl.38), assinado pela própria contribuinte.

Em sua peça de resistência, a recorrente aduz em defesa que regularizou tempestivamente a irregularidade das informações prestadas na sua declaração de renda, trazendo aos autos recibos substitutivos de acordo com a regra regulamentadora.

A recorrente foi intimada (fl.29) a juntar os seguintes documentos:

- *Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz).*

- *Comprovante de despesas com instrução*

- *Comprovantes originais e cópias de despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito). (grifo nosso)*

- *Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).*

A recorrente não demonstrou, o efetivo pagamento das despesas médicas, que poderia ser feito com uma mera Declaração do profissional que prestou o serviço ou na forma de cópia de cheques, etc.

Assim sendo, a r. decisão revisanda, não carece de reparos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 10730.726847/2011-98
Acórdão n.º **2002-000.246**

S2-C0T2
Fl. 5
